

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo nº PA202516993

Tratam os autos sobre o **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** formulado pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº 247, Macuco, Santos, SP, Cep. 11015-220, sobre termos do Edital nº 90027/2025/TCM, que tem por objetivo a locação de equipamentos detectores de metais.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

A sessão pública de abertura do certame licitatório está marcada para ocorrer às 09:00h do dia 28/05/2026, sendo que o prazo final para apresentação de pedido de esclarecimento até o dia 25.05.2026, conforme inteligência do itens 17.1, 17.2 e 17.3. do referido edital, que assim dispõem:

“17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

17.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

17.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacoes.cpl@tcm.pa.gov.br, até às 23:59 horas, no horário oficial de Brasília-DF. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.”

O pedido foi realizado via e-mail no dia 25.05.2026, estando pois tempestivo.

Isto posto, ultrapassado essa fase, vamos aos questionamentos.

É mister informar que esse pedido de esclarecimento foi imediatamente submetido à análise do setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência que, por sua vez, auxiliou este Pregoeiro nas respostas seguintes:

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

QUESTÃO 1:

Analisando-se o item 1.1.1 do edital, verificou-se que esta Administração determinou que os portais detectores de metais possuam rodízios:

Ocorre que, o instrumento convocatório menciona apenas que os rodízios devem possibilitar o transporte do equipamento.

Analisando-se o mercado atual, verificou-se que os rodízios não são acessórios comuns de fábrica, visto que, a movimentação de forma abrupta do equipamento, pode gerar algumas alterações.

Desta forma, entendemos que o principal objetivo dos rodízios é o transporte do equipamento, pouco importando se estes (rodízios/alças) estarão acoplados ao portal (ex. rodízios inseridos na parte inferior ou lateral do equipamento) ou apartados (ex. plataforma/dispositivo de transporte).

Está correto este entendimento? Caso a resposta seja negativa, por gentileza, esclarecer em que momento este documento será exigido e justificar.

RESPOSTA DO PREGOEIRO: O entendimento da interessada não está correto. O termo "rodízio" designa, por definição, um dispositivo de rolamento dotado de roda, utilizado para permitir o deslocamento de equipamentos com facilidade e sem necessidade de içamento. A própria formação lexical do vocábulo já encerra a resposta: o prefixo "roda" é constitutivo do termo, o que afasta qualquer interpretação que o dissocie de rodas propriamente ditas.

A opção da Administração por exigir sistema de rodízio para locomoção em curtos espaços não foi aleatória. Ela reflete a necessidade operacional de reposicionar os portais detectores de metais dentro das dependências do Tribunal com agilidade e sem demandar esforço físico desproporcional, o que somente se alcança por meio de rodas. Alças, suportes fixos ou mecanismos de deslizamento sem rodas não atendem à especificação. Quanto à integração física do rodízio ao equipamento, esclarece-se que é indiferente se as rodas estão acopladas diretamente na base do portal ou se integram uma plataforma de transporte complementar, desde que a função de locomoção seja efetivamente desempenhada. O requisito é funcional; a forma de acoplamento é questão de engenharia do produto.

QUESTÃO 2:

O item 2.4 do TR determina que o contrato terá o prazo de 12 meses:

Note Sr. Agente de contratação, que não é mencionado se o contrato poderá ser prorrogado ou não.

Urge salientar, que de acordo com o art. 107, da Lei 14133/2021, os contratos poderão ser prorrogados por até 10 anos.

Desta forma entendemos que, o contrato firmado poderá ser prorrogado por até 10 anos.

Está correto este entendimento? Em caso negativo, favor esclarecer e justificar.

RESPOSTA DO PREGOEIRO: O esclarecimento solicitado encontra resposta direta no próprio instrumento convocatório. O item 1.4 do Edital dispõe expressamente que o prazo do contrato é de 12 (doze) meses, contados da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser prorrogado, respeitada a vigência máxima decenal na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

O entendimento da interessada, portanto, está correto: o contrato poderá ser prorrogado, observado o limite de 10 anos previsto no referido dispositivo legal. Não há lacuna a suprir nem interpretação a construir, a previsão e o limite máximo de prorrogação constam literalmente do instrumento convocatório.

QUESTÃO 3:

O item 2.8 e seguintes mencionam que a entrega será parcelada, bem como, que não há um número mínimo de equipamentos a serem locados.

Ocorre que, para melhor dimensionamento dos preços, é essencial que as licitantes tenham conhecimento da quantidade mínima que esta Administração pretende adquirir e prazo de entrega, visto que os valores de frete, instalação e demais custos, são calculados por equipamento.

Assim, solicitamos a esta Administração que informe a quantidade mínima de cada equipamento a ser locada.

Favor esclarecer e justificar.

RESPOSTA DO PREGOEIRO: Esclarece-se que os equipamentos serão solicitados de forma integral no primeiro pedido de fornecimento, em razão da necessidade premente da Administração. A previsão de

entrega parcelada constante do instrumento convocatório tem por objetivo conferir flexibilidade operacional ao contrato, não indicar incerteza sobre as quantidades a serem efetivamente demandadas.

Os quantitativos totais estão devidamente especificados no Termo de Referência e integram o objeto na sua integralidade. Os licitantes dispõem de todos os elementos necessários ao dimensionamento de suas propostas, incluindo quantidades, especificações técnicas e local de entrega.

QUESTÃO 4:

Analisando-se o instrumento convocatório verificou-se que esta Administração não mencionou o prazo de entrega/instalação dos equipamentos.

Ocorre, que para melhor dimensionamento de suas propostas, as licitantes necessitam ter conhecimento do prazo de entrega.

Entendemos que esta Administração compreende que nem todas as licitantes ofertarão equipamentos nacionais, desta forma, é essencial que o prazo de entrega considere no mínimo 60 dias para a confecção, testes, envio, chegada no Brasil, entrega e treinamento dos equipamentos.

Está correto este entendimento? Favor esclarecer e justificar.

RESPOSTA DO PREGOEIRO: Ao contrário do afirmado, o instrumento convocatório já estabelece expressamente o prazo de entrega. O item 6.7 do Termo de Referência determina que os equipamentos deverão ser entregues no prazo máximo de dez dias úteis, contados da solicitação do contratante. Não há omissão no edital.

A premissa que sustenta o pleito por 60 dias é equivocada. Ela parte do pressuposto de que o licitante não possui os equipamentos em estoque e precisaria fabricá-los, importá-los ou aguardar fornecimento externo antes de cumprir o contrato. Esse raciocínio é incompatível com a natureza do objeto licitado, que é a locação de equipamentos, e não a sua aquisição ou fabricação sob encomenda.

Uma empresa que se propõe a prestar serviço de locação deve, por definição, manter estoque operacional disponível. Invocar prazo de 60 dias para confecção, testes e chegada ao Brasil de equipamentos que seriam locados é contraditória e equivaleria a uma locadora de veículos que, ao receber uma reserva, informa ao cliente que precisará de dois meses para adquirir o automóvel, o que certamente não guarda nenhum sentido de razoabilidade.

O prazo de dez dias úteis é razoável, proporcional e compatível com a natureza do serviço contratado. Empresas efetivamente atuantes no segmento de locação de detectores de metais mantêm equipamentos disponíveis e reúnem condições plenas de cumpri-lo.

Belém/Pa, 27 de maio de 2026.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES
Pregoeiro/TCM/PA